PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Protocolo Geral
-30-Mai-2016-14:17-02628-1/2

MENSAGEM Nº 69/2016

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo deste Município, Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2015.

Considerando a quantidade de contribuintes inadimplentes e o montante da dívida ativa, o Município de Pato Branco pretende possibilitar a quitação ou o parcelamento dos débitos por meio do REFIS, com benefício da redução de juros e multas de mora sobre os débitos em atraso.

O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao cidadão a possibilidade de estar em dia com suas obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

O Projeto de Lei dispõe que o prazo para adesão ao Programa será compreendido entre o dia 27 de junho de 2016 a 29 de julho de 2016. Os contribuintes interessados deverão comparecer ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

Face ao exposto, contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2016

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 88/2016

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 27 de junho de 2016 a 29 de julho de 2016, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2015, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (noventa por cento), se o pagamento do débito se der em até 03 (três) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento), se o pagamento do débito for realizado em mais de 03 (três) parcelas, observando o limite no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

VI - As parcelas serão acrescidas do valor referente ao emolumento, conforme disposto no anexo X, Item 9.0, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 15 de julho de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 29 de julho de 2016.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 4 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jun-2016-15:45-026091-1/2

Ofício nº 164/2016/GP Pato Branco, 6 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 69/2016, de 25 de maio de 2016, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

PL nº 88/2016.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 261/2016 **Pato Branco, 13 de junho de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 164/2006/GP, de 6 de junho de 2016, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 88/2016**, de 30 de maio de 2016, Mensagem nº 69/2016, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 88/2016

MENSAGEM Nº 69/2016

RECEBIDA EM: 30 de maio de 2016

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL. (Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 27 de junho de 2016 a 29 de julho de 2016, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 15 de julho de 2016)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de junho de 2016

Devolvido ao Executivo Municipal em 13 de junho de 2016, através do ofício nº 261/2016, atendendo solicitação feita através do Ofício nº 164/2016/GP de 6 de junho de 2016.